



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1019/2022

Rio Branco – AC, 08 de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, e dá outras providências”**, com fito de a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor no valor de **R\$ 5.970.000,00 (cinco milhões e novecentos e setenta mil reais)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 46/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001116, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 08/07/22

Hora: 9º 33

Recebido

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 12.000

Em: 08/07/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 08 DE JULHO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 5.970.000,00 (cinco milhões e novecentos e setenta mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 5.970.000,00 (cinco milhões e novecentos e setenta mil reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 08 de julho de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Tabela 1

ÓRGÃO		016		SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMEIA						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMEIA							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
18				Gestão Ambiental							
18	541			Preservação e Conservação Ambiental							
18	541	0404		Gestão Administrativa							
18	541	0404	2267.0000	Gestão de Áreas Verdes, Paisagismo em Espaços Públicos							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	101	R. P.	150.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											150.000,00
18				Gestão Ambiental							
18	542			Controle Ambiental							
18	542	0601		Gerenciamento da Política Ambiental							
18	542	0601	2317.0000	Tratamento dos Resíduos Sólidos Coletados e Dispostos no Aterro Sanitário							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101	R. P.	1.720.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.720.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Tabela 2

ÓRGÃO		016		SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMEIA						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		001		SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMEIA							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
04				Administração							
04	122			Administração Geral							
04	122	0404		Gestão Administrativa							
04	122	0404	2478.0000	Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101	R. P.	4.100.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											4.100.000,00
TOTAL GERAL											5.970.000,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 46 /2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe os artigos 41, I e 43, §1º, I, da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, e dá outras providências”**, a fim de ampliar o atendimento dos serviços ofertados à população de Rio Branco, cuja população estimada em 2021 é de 419.452, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, garantindo a extensão dos serviços também para as áreas mais distantes e suscetíveis da cidade.

De início, faz-se necessário enfatizar a importância das ações da Secretaria de Meio Ambiente, sobretudo, neste período que se inicia o inverno, mais conhecido como “Verão Amazônico”, no qual é necessário que intensifiquemos as ações de monitoramento e fiscalização ambiental, em função do grande número de queimadas urbanas que ocorre em nossa Cidade, sem falar nas áreas rurais, onde infelizmente ainda não conseguimos atuar de maneira efetiva. Importante ressaltar que, atualmente estamos vivendo uma nova onda de contaminação por COVID-19 e essa prática criminosa, de realizar queimadas urbanas, torna-se ainda mais danosa apresentando-se como um sério problema de saúde pública.

Essa limitação dá-se em função do reduzido efetivo de Auditores Fiscais de Meio Ambiente, veículos, equipamentos e infraestrutura. Atualmente, são 09 servidores efetivos para realizar a fiscalização ambiental em todo o município, cujo regime de trabalho é de 6 horas diárias, portanto, alguns atuam no período matutino





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

e outros no período vespertino, em equipes de duas pessoas, em função da complexidade do trabalho, bem como, por medidas de segurança.

Outro ponto primordial, é que nessa época do ano, em função da estiagem, faz-se necessário a locação de caminhões pipa para realizar a irrigação de todo o paisagismo da cidade, incluindo os canteiros centrais, rotatórias, parques e praças, afim de evitar a perda de todo o trabalho realizado pela equipe de paisagismo da SEMEIA.

Além dessas atividades mencionadas, a SEMEIA ainda realiza a gestão do Parque Ambiental Chico Mendes, um dos mais importantes e visitados pontos turísticos do nosso Estado. Somente no primeiro quadrimestre de 2022, o parque foi visitado por 75.162. Essas ações abrangem as atividades administrativas, de zeladoria, portaria, recepção de visitantes, atividades educativas e a gestão do Zoológico, onde estão acomodados no total de 273 animais de espécies variadas, dentre os quais: primatas, roedores de diversos portes, grandes felinos, aves e répteis.

Pontua-se ainda, que a secretaria é responsável pelo tratamento e disposição final dos Resíduos Sólidos Domiciliares - RSD que dão entrada diariamente na Unidade de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos – UTRE, cujos serviços operacionais são realizados por empresa terceirizada e monitorados e fiscalizados pela equipe da SEMEIA. Somente no primeiro quadrimestre do corrente ano, deram entrada na UTRE, 75.500 toneladas de resíduos sólidos domiciliares.

Com toda essa diversidade de ações mencionadas, além de outras não menos importantes, a SEMEIA conta com um quadro de 41 servidores efetivos, 22 comissionados, dois deles servidores efetivos, e 142 terceirizados, lotados na UTRE, Parque Chico Mendes e na sede Administrativa e Técnica da SEMEIA, localizada no Horto Florestal, ocupando desde as atividades de apoio, administrativas, atendimento ao público, técnicas, de zeladoria, poda, roço, entre outras.



Diante de todos os motivos elencados, e dos poucos recursos que vêm sendo alocados para a Gestão Ambiental nas últimas gestões, faz-se necessário que a municipalidade, com o apoio dessa Casa, invista mais recursos na área, com o fito de ampliar as ações de controle, fiscalização, monitoramento e, principalmente, de educação ambiental, afim de que sejam reduzidos os diversos problemas ambientais que com os poucos recursos tentamos minimizar.

Por fim, cumpre submeter-se a observância das diretrizes da responsabilidade fiscal, que impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Sem mais, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 08 de julho de 2022.

Atenciosamente,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 08 de julho de 2022


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 035/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, e dá outras providências”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, a fim de ampliar o atendimento dos serviços ofertados à população de Rio Branco, tais como: locação de caminhões pipa para realizar a irrigação de todo o paisagismo da cidade, incluindo os canteiros centrais, rotatórias, parques e praças, afim de evitar a perda de todo o trabalho realizado pela equipe de paisagismo da SEMEIA.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA, e dá outras providências”**, não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito suplementar, a fim de reforçar a dotação existente; estão em conformidade com as práticas orçamentárias

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 07 de julho de 2022.


**Valdenir Cardoso Gomes de Melo
Junior**

Secretário Municipal de
Planejamento, em exercício


Antônio Cid Rodrigues Ferreira

Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2022.02.001116

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO.

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1017/2022**, datado recebido no dia 07 de julho de 2022 (às 17:23 h), por parte da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA.**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Ressalto que incontinentemente proferi despacho encaminhando o mesmo ao Cartório Eletrônico da PGM, para registro e autuação (fls. 1 e 13).

Esclareço também que o feito foi encaminhado à Procuradoria Administrativa para análise e emissão de manifestação, porém, considerando pedido de **URGÊNCIA**, **avoquei** nesta data o processo administrativo, para proferir parecer por este Gabinete.

Assento que a minuta de projeto de lei (fls. 3 a 9) tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 5.970.000,00 (cinco milhões, novecentos e setenta mil reais)**, ao **orçamento vigente da SEMEIA**.

E ainda que a fonte do recursos é o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Importante destacar ainda que a **Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco**, por intermédio do Secretário em exercício, senhor **VALDENIR CARDOSO GOMES DE MELO JÚNIOR**, manifestou-se favorável ao anteprojeto através da análise do impacto **orçamentário-financeiro - AIOF nº 033/2022 (fls. 10/11)**, assinado em conjunto com o Senhor **ANTÔNIO CID RODRIGUES FERREIRA**.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Secretário de Finanças, aduzindo que a despesa não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade com PPA e a LDO (fl. 9).

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário e financeiro e demais documentos (fls. 3/12).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar especial no valor de **R\$ 5.970.000,00 (cinco milhões, novecentos e setenta mil reais), ao orçamento vigente da SEMEIA.**

Em sede de mensagem governamental (fls. 3/4) extraio que a abertura de crédito visa realização de serviços ordinários e extraordinários da secretaria, todos de muita relevância.

O que realmente por si justifica o pedido de prioridade para



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

análise.

Assevero por outro lado, que o exame desta Procuradoria-Geral restringe-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica da Pasta consulente, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No projeto em análise, como mencionado allures, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar e especial.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal o qual exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No que diz respeito a tal modalidade, também é importante



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

mencionar que o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que: *“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Bem como que tais recursos podem ser oriundos de:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis, sendo devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bem como fundamentação/justificação para abertura de crédito especial suplementar, conforme documentos de folhas 3/6 e 10/11.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º, 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se, que o projeto (fl. 7) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadro anexo contendo a especificação alteração (fls. 8/9), bem como a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é o adequado.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 -- Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é constitucional e legal, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

III – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
PROPRIAMENTE DITA: CONCLUSÃO

Diante do exposto, **entendo que o projeto de lei é constitucional e legal, e assim OPINO pelo encaminhamento a Casa Legislativa de Rio Branco.**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**.

Rio Branco – Acre, 08 de julho de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021